

31 de Outubro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Artigo 80.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 10.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 10.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 31 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 472.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 4.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 4.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, os Governos dos Estados abaixo indicados procederam ao depósito, nos arquivos do Foreign Office, dos instrumentos de ratificação ou adesão do Protocolo que modifica o Acordo Internacional do Açúcar de 1953, de acordo com as disposições do artigo 3.º deste acto internacional:

Data do depósito do instrumento de adesão

Estados Unidos da América 25 de Setembro de 1957.

Data do depósito do instrumento de ratificação

Polónia 14 de Agosto de 1957.

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas 18 de Julho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Novembro de 1957.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 354

A experiência da aplicação dos contratos anteriores entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa demonstra a conveniência de se modificarem algumas das bases em vigor, tendo, sobretudo, em vista o aperfeiçoamento do regime em que se tem exercido a administração da empresa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a alterar o contrato existente com a Companhia das Águas de Lisboa, por intermédio do Ministério das Obras Públicas, em conformidade com a nova redacção das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952, anexas ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 354

Nova redacção das bases do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa

BASE VI

São encargos ordinários da Companhia:

1.º A anuidade variável para pagamento dos encargos de administração e exploração, não abrangidos os de conservação de contadores, e da diferença a que se refere o § 1.º da base XI;

2.º As despesas de conservação e aquisição de contadores;

3.º As despesas com a beneficiação da rede de distribuição;

4.º A anuidade para o Fundo de reconstituição do capital accionista;

5.º A anuidade para o Fundo de amortização dos maquinismos das estações elevatórias;

6.º A anuidade para juros e amortizações das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;

7.º A anuidade para juros e amortizações das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;

8.º A anuidade para pagamento das contribuições do Estado e dos impostos ou licenças municipais respeitantes ao exercício da indústria da Companhia e, bem assim, do imposto sobre a aplicação de capitais a incidir sobre o dividendo até 6 1/2 por cento;

9.º As despesas com o tratamento da água que cedam \$05 por metro cúbico de água vendida;

10.º As despesas com a conservação dos ramais de ligação;

11.º As despesas de carácter social em benefício do pessoal da Companhia, segundo o plano aprovado pelo Governo.

BASE VII

O excesso das receitas ordinárias sobre os encargos ordinários, quando o Governo assim o haja determinado, constituirá um fundo especial chamado «Fundo da cidade».

§ 1.º A administração do Fundo da cidade pertence exclusivamente ao Governo e só poderá ser aplicado com prévia autorização sua para:

- 1.º Execução das obras complementares do abastecimento de água;
- 2.º Compensações exigidas por diminuição do consumo, imprevistas no momento da fixação do preço da água;
- 3.º Melhoramento dos esgotos dos aglomerados populacionais na zona servida pela Companhia;
- 4.º Manutenção da fiscalização do Governo.

§ 2.º Durante a execução das obras poderá o Governo ordenar, sempre que o julgue conveniente, a transferência de quaisquer verbas deste fundo para crédito da conta prevista no § 3.º da base IV.

BASE IX

Do rendimento da água tirar-se-ão, como encargos obrigatórios:

- 1.º A anuidade variável para pagamento dos encargos de administração e exploração, não abrangidos os de conservação de contadores, e da diferença a que se refere o § 1.º da base XI, da qual sairá o dividendo do capital accionista;
- 2.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações e empréstimos garantidos pelo Estado;
- 3.º A anuidade variável, mas que nunca excederá 500.000\$, para beneficiação da rede de distribuição;
- 4.º A anuidade variável para o pagamento das despesas referidas nos n.ºs 8.º a 11.º da base VI;
- 5.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das obrigações emitidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1932;
- 6.º A anuidade para a reconstituição do capital accionista;
- 7.º A anuidade para a amortização dos maquinismos das estações elevatórias. O excesso será atribuído ao Fundo da cidade ou Fundo de obras, conforme o Governo determinar.

§ 1.º A anuidade a que se refere o n.º 5.º é a já determinada para o serviço de juro e amortização em curso, na importância de 334.011\$12.

Anualmente serão amortizadas por sorteio, ao par, pelo menos vinte obrigações, devendo sempre esgotar-se totalmente, alargando o número de obrigações a sortear ou adquirindo-as no mercado, a parte da anuidade que corresponde ao serviço de amortização.

§ 2.º A anuidade a que se refere o n.º 6.º será de 390.000\$, que a Companhia se atribuirá ainda durante dezoito anos e administrará como melhor lhe parecer.

No termo da concessão o Governo entregará à Companhia, com destino a este fundo, a importância referida na base XXIII.

§ 3.º A anuidade a que se refere o n.º 7.º continua a ser de 210.000\$.

Esta anuidade será depositada até ao último dia de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita em conta especial denominada «Fundo de amortização de maquinismos», e este fundo só pode ser aplicado com autorização do Governo e as suas disponibilidades poderão ser investidas em títulos do Estado ou por ele garantidos, mediante prévia aprovação do Governo.

BASE XI

A anuidade variável a que se refere o n.º 1.º da base IX não poderá exceder, salvo o disposto no § 2.º desta base, o produto de 1\$10 pelo número que expri-

mir em metros cúbicos o consumo particular verificado em cada ano.

§ 1.º A Companhia poderá dar a aplicação que julgar mais conveniente à diferença entre o valor-limite fixado no corpo desta base e o montante das despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação de contadores, sempre que esta diferença não exceder em mais de $\frac{1}{6}$ por cento, multiplicado pelo número de anos decorridos depois de 1956, o dividendo desse ano.

Do excesso que se verificar somente metade poderá ser incluída no dividendo a distribuir. A outra metade será entregue ao Fundo de reconstituição do capital, aplicando-se o disposto na segunda parte do § único da base XXIII.

§ 2.º O valor-limite da anuidade calculada em conformidade com o estabelecido nesta base será aumentado ou diminuído em correspondência com as variações de vencimentos e salários autorizados pelo Governo; do preço médio do kilowatt-hora achado para o ano de 1956, e da média dos números índices dos preços de retalho para o continente publicados no *Boletim Mensal* do Instituto Nacional de Estatística, em relação às demais despesas, sempre que a variação for superior a 2 por cento em relação a Dezembro de 1956.

As variações a introduzir no valor da anuidade serão comunicadas ao Governo antes da convocação da assembleia geral ordinária.

BASE XXVIII

As disposições contidas nas bases que ficam alteradas consideram-se aplicáveis às contas de gerência do ano corrente e revogam as que lhe correspondem no contrato em vigor à data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, 9 de Novembro de 1957. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 41 355

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Mário Francisco Antunes a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar no concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, a qual se designará «Cantina Escolar D. Maria da Assunção Antunes».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão sempre parte dois agentes de ensino e, como presidente, um representante do benemérito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.